



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000114934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345810-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante M. J. S. B., é agravado M. DE A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 125.088

Agravo de Instrumento n° 2345810-51.2024.8.26.0000

**COMARCA: Atibaia (Ação de Obrigação de Fazer n°
1009888-89.2024.8.26.0048)**

Agravante: M. J. S. B. (Menor)

Agravado: M. de A.

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por menor contra decisão que indeferiu liminar para disponibilização de vaga em escola municipal próxima à sua residência. Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Atibaia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município tem a obrigação de fornecer vaga em unidade educacional próxima à residência da criança, em período integral, garantindo o direito à educação.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito à educação infantil e ao ensino fundamental, sendo obrigação do Município oferecer vagas em escola.

4. O Judiciário pode intervir para assegurar o cumprimento de direitos fundamentais, sem violar a separação dos poderes, garantindo vaga em unidade educacional próxima à residência da criança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O Município deve garantir vaga em unidade educacional próxima à residência da criança, em período integral. 2. A intervenção do Judiciário é legítima para assegurar direitos fundamentais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 205, 211, § 2º, 227;

ECA, art. 53;

Lei n° 9.394/1996, art. 11, V.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível 1001464-80.2024.8.26.0655, Rel. Silvia Serman, Câmara Especial, j. 07.08.2024.

TJSP, Apelação cível 1016683-13.2022.8.26.0071, Rel. Guilherme Gonçalves Strenger, j. 17.11.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *agravo de instrumento*, com pedido de concessão do efeito ativo, interposto pelo **M. J. S. B.** (d. n. – 24/07/2018) contra a r. decisão de fls. 21/22 que, em ação de obrigação de fazer nº 1009888-89.2024.8.26.0048, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ATIBAIA, indeferiu a medida liminar para disponibilizar à autora vaga na rede municipal, próxima de sua residência.

Sustenta a agravante, em síntese, que a requerida não pode se furtar a efetivar o direito à educação da infante, haja vista que, segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Defende, neste ponto, que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação em tempo integral, conforme se verifica no contexto da educação infantil e do ensino fundamental*” (fl. 02). Aduz, ainda, conforme o exposto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a criança e o adolescente possuem direito à educação.

Pretende, assim, provimento do recurso.

Deferido a concessão do efeito suspensivo (fls. 33/36) e apresentada contraminuta (fls. 40/45), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 56/59).

É O RELATÓRIO.

De início, é entendimento desta Câmara Especial que os direitos à educação infantil, pré-escola e ao ensino fundamental são garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adolescente, de sorte que é obrigação da Administração Pública organizar seus recursos de modo a propiciar vagas a todas as crianças que delas necessitem, ainda que inscritas tardiamente.

Impõe-se ao Poder Público o dever de tornar concreto tal direito fundamental, cabendo especificamente aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF) por meio da oferta de vaga em creches e pré-escolas (art. 11, V, Lei 9.394/1996).

Não pode o Município, outrossim, justificar o não atendimento à postulação, alegando insuficiência de vagas ou burla da ordem de inscrição no cadastro administrativo, pena de ofensa ao direito definido no art. 227 da Constituição Federal.

As Súmulas nº 63 e nº 65 deste E. Tribunal de Justiça preveem, respectivamente, que *“é indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território”* e *“não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes”*. É dever do Município gerir seus recursos com eficiência, para garantir vagas em creche e pré-escola a todas as crianças que delas necessitem.

Assim, cabe ao Judiciário, indistintamente, assegurar a qualquer criança o fornecimento da educação básica, em cumprimento ao princípio da máxima efetividade da Magna Carta, sem ofensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao princípio da separação dos poderes, pois voltadas à concretização de direitos fundamentais.

Além disso, a escolha da unidade educacional mais próxima da residência da criança deve ser interpretada no sentido de que a instituição esteja localizada a até dois quilômetros da residência, salvo se constatada alguma necessidade especial. É inviável a escolha específica pelo autor (Apelação cível 1016683-13.2022.8.26.0071, Rel. **Guilherme Gonçalves Strenger**, j. 17.11.2022).

Competindo à Administração Pública a escolha da instituição de ensino, será responsabilizada pelo transporte gratuito da criança, caso a unidade escolhida fique a mais de dois quilômetros de sua residência.

Também tem a criança o direito à frequência em **período integral**, o que é imprescindível nos casos em que os genitores não têm condições de deixar seus filhos com outros parentes próximos, justamente para tornar possível o exercício de atividade laborativa que sustentará a família. Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Especial: *“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO. Pedido de vaga em creche em período integral. Sentença de parcial procedência. Recurso da Municipalidade. Direito fundamental resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Inafastabilidade da obrigação conferida aos municípios. Tema 548 do STF. Período integral necessário ao melhor interesse e proteção integral da criança. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Honorários advocatícios arbitrados por equidade. Impossibilidade. Fixação da verba em percentual sobre o valor da causa. Tema 1.076 do STJ. Correção de ofício do valor da causa. Adequação ao valor do proveito econômico*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*obtido. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001464-80.2024.8.26.0655; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)''(g. n.).*

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que o Município de Atibaia providencie à parte autora vaga em unidade escolar próxima à sua residência, localizada até dois quilômetros de distância, no período integral, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator